



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000918/2002-81  
Recurso nº : 127.931  
Acórdão nº : 301-31.942  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Recorrente(s) : ROSA CRISTINA DOTTO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO.**

Aplica-se a multa de R\$ 0,7375, por maço de cigarros de procedência estrangeira, declarado perdido por ingresso no País em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas, para os fins previstos no *caput* do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.

**Recurso Voluntário desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10930.000918/2002-81  
Acórdão nº : 301-31.942

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de cominação da multa pecuniária prevista no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aplicável cumulativamente à pena de perdimento, em decorrência do cometimento de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charutos e cigarrilhas de procedência estrangeira, havendo sido apreendido pela fiscalização 116.500 (cento e dezesseis mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia (fls. 01/03).

A Polícia Federal de Londrina apreendeu os respectivos maços e encaminhou-os à Delegacia da Receita Federal de Londrina (fls. 07), formalizando a apreensão dos mesmos através do competente Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal como indicado no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 45).

Os autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão lavrados pela DRF/Londrina se fazem presentes nas fls. 08 a 16 e 17 a 21, respectivamente, do processo.

Irresignada, com tal lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação no sentido de descaracterizar o auto de infração alegando, em síntese, que no momento da apreensão das mercadorias o ônibus estava sendo locado ao Sr. Íris Ramos Luz, devendo ser a ele imputada tal infração.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, eis que nenhuma das três pessoas que encontravam-se no ônibus transportador dos cigarros assumiu a propriedade dos mesmos, posto assim constituir infração às medidas de controle a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou importados sem documentação probante de sua regular importação, respectivamente, sujeitando-se a infratora à multa legal, sendo seus argumentos inócuos no âmbito da exigência da multa em questão e incapazes de tornar insubsistentes sua procedente.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário com o devido arrolamento de bem para o seguimento do respectivo recurso, no qual são novamente repisados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000918/2002-81  
Acórdão nº : 301-31.942

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A discussão, no presente caso, trata-se de exigência de multa disposta no parágrafo único do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, a qual dispõe sobre os casos de aplicação do perdimento de cigarros de procedência estrangeira encontrados em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério de Estado da Fazenda, caput, do artigo 519 do Regulamento.

Conforme muito bem especificado na decisão de primeira instância, “a pessoa indicada no pólo passivo da exigência formalizada mediante auto de infração, é a mesma que se encontra no pólo passivo do processo relativo a apreensão dos cigarros e, também, é a mesma pessoa em nome de quem foi declarado o perdimento dos cigarros.”

A multa aplicada por maço de cigarros está expressa no parágrafo único do artigo 529, do Regulamento Aduaneiro. Sendo que a este valor foi acrescido o percentual de 70% pelo artigo 10, da Lei nº 8.218/91.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 3º da Lei 8.383/1991, deve ser aplicado o percentual de 5%, previsto no artigo 519, do RA, resultando na quantidade de 0,89 Ufir, devendo a mesma ser convertida em reais, conforme artigo 30, da Lei nº 9.249/1995.

Cabe aqui, fazer referência a decisão de primeira instância, da qual transcrevo alguns trechos:

“Dessa forma, em tendo o valor da Ufir em 01/01/1996, sido fixado em R\$0,8287 a conversão da quantidade de 0,89 Ufir resultou em R\$ 0,7375. Valor este, no caso, a ser aplicado, por maço de cigarros. Feitas essas considerações e, demonstrada a correção no que respeita a sujeição passiva e ao valor da multa, de se analisar os argumentos ofertados pelo interessado.

Nesse sentido, como relatado, vê-se que os argumentos trazidos vertem ataque, tão-somente, ao processo relativo à apreensão dos cigarros, aduzindo, em síntese, não serem os cigarros de sua propriedade.

De se ressaltar ainda, que nenhuma das três pessoas que se encontravam no ônibus transportador dos cigarros, na condição de

Processo nº : 10930.000918/2002-81  
Acórdão nº : 301-31.942

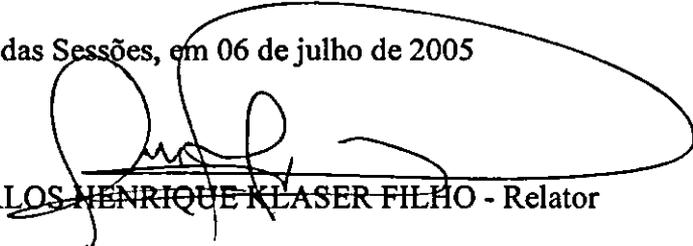
passageiros, ao prestarem depoimento na Polícia Federal, conforme se vê às fls. 08 a 16, assumiu a propriedade dos cigarros.

Assim, em face das considerações postas, têm-se os argumentos trazidos pela interessada, como inócuos no âmbito da exigência da multa em questão e, por conseguinte, incapazes de tornar insubsistente sua procedência.”

Considerando então, a decisão de primeira instância e os argumentos inócuos do contribuinte, resta improcedente o recurso voluntário.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao lançamento, declarando totalmente improcedente o recurso voluntário, aplicando-se a multa de R\$ 0,7375, por maço de cigarros de procedência estrangeira, declarado perdido por ingresso no País em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas, para os fins previstos no caput do art. 519 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator